



Câmara Municipal de São Sebastião do Paraíso

Estado de Minas Gerais

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 106

“ACRESCENTA DISPOSITIVOS À LEI COMPLEMENTAR Nº 31, DE 15 DE FEVEREIRO DE 2011, QUE INSTITUI O CÓDIGO DE OBRAS DO MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DO PARAÍSO, ESTABELECENDO A OBRIGATORIEDADE DE DISPONIBILIZAÇÃO DE INSTALAÇÃO SANITÁRIA NOS CANTEIROS DE OBRAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

A Câmara Municipal de São Sebastião do Paraíso no uso de suas atribuições legais aprova e o Prefeito Municipal sanciona a seguinte lei complementar:

Art. 1º - A Lei Complementar nº 31, de 15 de fevereiro de 2011, que institui o Código de Obras do Município de São Sebastião do Paraíso, passa a vigorar acrescida do seguinte Art. 24-A:

“Art. 24-A Antes do início da execução da obra e durante todo o período em que houver trabalhadores no canteiro de obras, deverá ser disponibilizada instalação sanitária em condições adequadas de higiene, limpeza, conservação e utilização.

§ 1º A instalação sanitária de que trata o caput poderá ser permanente ou provisória, admitindo-se, inclusive, a utilização de módulo sanitário, contêiner adaptado, banheiro químico ou outra solução tecnicamente adequada, desde que atendidos os requisitos estabelecidos na legislação e nas normas técnicas aplicáveis.

§ 2º A quantidade, o dimensionamento, a localização e as condições de utilização das instalações sanitárias deverão observar a legislação federal e as normas regulamentadoras relativas à segurança e à saúde no trabalho, sem prejuízo das demais exigências previstas neste Código.

§ 3º A instalação sanitária deverá permanecer disponível e em condições adequadas de uso durante todo o período de execução da obra em que houver trabalhadores no canteiro.

§ 4º A exigência prevista neste artigo aplica-se às obras públicas e privadas sujeitas ao licenciamento municipal, observado o porte, a natureza e as características da obra e o disposto na legislação e nas normas técnicas aplicáveis.”.

Art. 2º - O Art. 13 da Lei Complementar nº 31, de 15 de fevereiro de 2011, passa a vigorar acrescido do seguinte dispositivo:

“Art. 13 – (...)

§ 3º - A concessão do Alvará de Construção não dispensa o cumprimento das disposições relativas ao canteiro de obras previstas nesta Lei Complementar, ficando o início da execução da obra condicionado à disponibilização da instalação sanitária prevista no art. 24-A”.

PHVB



Câmara Municipal de São Sebastião do Paraíso

Estado de Minas Gerais

Art. 3º - Revogadas as disposições em contrário, entrará esta Lei Complementar em vigor em 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

São Sebastião do Paraíso/MG, 27 de agosto de 2026.

VER. PAULO CESAR DE SOUZA
Vereador Autor do Projeto

PHVB



Câmara Municipal de São Sebastião do Paraíso

Estado de Minas Gerais

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei Complementar tem por finalidade estabelecer, no âmbito do Código de Obras do Município de São Sebastião do Paraíso, a obrigatoriedade de disponibilização de instalação sanitária adequada nos canteiros de obras, durante o período em que houver trabalhadores na execução dos serviços.

A proposta encontra fundamento no próprio Código de Obras Municipal, cuja finalidade compreende o estabelecimento de padrões mínimos relacionados à segurança, conforto, higiene e saúde, a serem observados tanto na execução das obras quanto na utilização das edificações.

Atualmente, o art. 24 da Lei Complementar nº 31/2011 já estabelece que o canteiro de obras, suas instalações e equipamentos, bem como os serviços preparatórios e complementares, devem respeitar o disposto no Código de Obras, na legislação de segurança e nas demais normas pertinentes.

Nesse contexto, a presente proposição busca aperfeiçoar a disciplina municipal dos canteiros de obras, estabelecendo expressamente a necessidade de disponibilização de instalações sanitárias adequadas durante a execução dos serviços.

A medida possui relevante caráter de higiene, salubridade e dignidade, assegurando condições mínimas para os trabalhadores que permanecem diariamente nos canteiros de obras.

A proposta também está em consonância com a regulamentação federal de segurança e saúde no trabalho. A Norma Regulamentadora nº 18 (NR-18) estabelece requisitos para as áreas de vivência dos canteiros de obras e prevê a existência de instalação sanitária, remetendo, no que couber, às disposições da NR-24. A regulamentação federal também estabelece critérios relacionados à quantidade e às condições dessas instalações.

Importante destacar que o projeto não pretende substituir ou modificar a legislação trabalhista federal, tampouco estabelecer parâmetros técnicos conflitantes com as normas expedidas pelos órgãos competentes. Ao contrário, a redação proposta expressamente determina que a quantidade, o dimensionamento, a localização e as condições de utilização das instalações sanitárias deverão observar a legislação federal e as normas técnicas aplicáveis.

A proposição ainda estabelece que a concessão do Alvará de Construção não dispensa o cumprimento das disposições relativas ao canteiro de obras, ficando o início da execução da obra condicionado à disponibilização da instalação sanitária prevista no art. 24-A.

Diante do exposto, considerando o caráter de interesse público da medida e sua finalidade de promover melhores condições de higiene e salubridade nos canteiros de obras do Município, espera-se o apoio dos nobres Pares para a aprovação da presente proposição.

PHVB